



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.333 - RJ (2014/0128507-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
RAQUEL DI SERVAN NUNES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : EMANUELLE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

II. **In casu**, nos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e no presente Regimental, a agravante aponta que o acórdão de origem seria omissivo, quanto à licitude das cobranças empreendidas pela Companhia e à incidência da tarifa progressiva, matérias absolutamente impertinentes, em relação à controvérsia discutida nos autos, que se refere a pedido da parte autora de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de fornecimento de água contaminada, em seu imóvel, pela agravante. Inexiste, pois, qualquer ofensa ao art. 535, II, do CPC.

III. No que se refere ao valor da indenização fixada a título de danos morais, o Tribunal **a quo**, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **quantum** que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.333 - RJ (2014/0128507-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, "sobretudo no que tange a inexistência dos danos morais" (fl. 224e).

No mérito, aduz contrariedade ao art. 944 do Código Civil, afirmando, em síntese, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 271e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Quanto à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, o Tribunal de origem expressamente asseverou que "o valor da indenização que foi majorado de forma a compensar o transtorno experimentado pela demandante, estando em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes" (fl. 198e).

Assim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE
DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR NÃO EXORBITANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. **Hipótese em que inundação decorrente de rompimento de tubulação de água causou danos aos agravados. O Tribunal a quo consignou que "à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e levando-se em consideração as características do caso concreto, entendo que a quantia fixada de R\$ 10.000,00 se mostra compatível com o dano sofrido". A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 347.370/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Em face do exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 281/288e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que, "não obstante a árdua busca da CEDAE pela devida integração do acórdão, o Tribunal Local INSISTIU NA OMISSÃO quanto à análise destes pontos que se apresentam como indispensáveis para que haja o correto deslinde da controvérsia, dentre os quais, pode-se destacar o seguinte: A LICITUDE DAS COBRANÇAS EMPREENDIDAS PELA COMPANHIA E AINDA, DA INCIDÊNCIA DA TARIFA PROGRESSIVA, O QUE ACABARÁ POR MAJORAR O VALOR DAS CONTAS" (fls. 284/285e).

Aduz, ainda, quanto à alegada ofensa ao art. 944 do Código Civil, que "a Companhia não está no Recurso Especial a requerer deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça a modificação do contexto fático-probatório já estabelecido nos autos quanto a versão fática já delineada, mas tão somente que esta Egrégia Corte Superior atribuía consequência jurídica diversa da que fora atribuída pela Corte Local, o que não encontra óbice na Súmula 07/STJ" (fl. 286e).

Acrescenta que "a irrisignação da Companhia se dá tão somente quanto a consequência jurídica atribuída pela Corte Local, qual seja, do dever de indenizar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de suposta ilegalidade de tarifas cobradas, fatos estes que não possuem por si só, o condão de macular a honra ou causar qualquer tipo de humilhação na pessoa da ora agravada, pelo que resta a esta Egrégia Corte somente a correta aplicação do direito, o que no presente caso é o afastamento da verba indenizatória fixada pela Corte Local" (fls. 286/287e).

Por fim, alega que "o Apelo Nobre da Companhia busca ainda demonstrar a exorbitância na fixação da indenização pelo Tribunal Local, o qual ao fixar os alegados danos, atribuiu valores que escapam os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses estas que estão sujeitas ao controle desta Egrégia Corte Superior, sem que para tanto seja aplicável a Súmula 07/STJ" (fl. 287e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.333 - RJ (2014/0128507-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, a ementa e a fundamentação do acórdão de origem, têm o seguinte teor:

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DEU PAROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTAMINAÇÃO POR ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA FIXANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). APELAÇÃO DA RÉ PARA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS OU SUA REDUÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA, MAJORANDO O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA A QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). AGRADO INOMINADO INTERPOSTO PELA RÉ/APELANTE INSISTINDO NAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NA APELAÇÃO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADOS PELA CONCESSIONÁRIA. PRESENTES O DANO E O NEXO DE CAUSAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO DE FORMA A COMPENSAR O TRANSTORNO EXPERIMENTADO PELA DEMANDANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 195e).

"Cuida-se de agravo inominados interposto pela ré-apelante, CEDAE — COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS, contra a decisão que proferi a fls. 139/142, no seguinte teor:

"Apelações interpostas contra sentença de fls. 92/97 proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalo, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por EMANUELLE GOMES FERREIRA em face de CEDAE — COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS.

Alega a autora que, no início do ano de 2008, observou que a água de sua residência começou a apresentar coloração amarelada e exalar mau cheiro e, em razão do consumo, teve abalo em sua saúde, tendo que se submeter a tratamento médico. Diz que a ré compareceu na localidade para vistoria e contatou que a contaminação da água foi causada por várias ligações clandestinas de água, proveniente dos moradores de comunidade próxima. Por essas razões, requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos custos com medicamentos, exames e transporte para o tratamento médico, bem como por danos morais no equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Sentença às fls. 92/97 julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária da sentença e juros legais desde a data da citação, deixando de acolher o pedido de dano material. Reconhecendo a sucumbência recíproca, determinou custas pro rata e honorários compensados.

Apelação da ré às fls. 98/108 alegando que: (a) ninguém ingere água com cor amarela e odor de esgoto; (b) em razão do princípio da especialidade cabe a aplicação do disposto no Decreto nº 553/79 e da Lei nº 11.445/07; (c) não há provas suficientes do direito alegado; (d) a verba indenizatória fixada é excessiva. Requer a improcedência do pedido, ou a redução do quantum indenizatório.

Apelação adesiva da autora às fls. 115/120 objetivando a majoração do valor fixado pelo dano moral e a procedência do pedido de dano material.

Contrarrazões da autora às fls. 111/120 e da ré às fls. 131/137.

É o relatório. Decido.

Os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Não há dúvida de que estamos diante de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A responsabilidade da empresa ré é objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vem fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

Reza o art. 22, do CDC que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos eventualmente causados aos usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, desde que se utilizem do serviço como destinatários finais.

Restou incontroverso que houve a contaminação da água no bairro no qual reside a autora, fato inclusive confirmado pela ré em sua contestação ao afirma que "os próprios moradores promoveram a contaminação da rede, pois uma ligação clandestina quebrada e mergulhada em esgoto estava contaminando a adutora que abastece o bairro." (fls. 62).

Embora a ré alegue a culpa exclusiva dos próprios moradores do local, eis que o rompimento de uma ligação clandestina de esgoto causou a contaminação da adutora que abastece o bairro, tal alegação não restou suficientemente comprovada nos autos, ônus que cabia à ré, tanto pelo exposto no mencionado art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Além disso, a ré tem o dever de vigilância de sua rede de esgoto, fiscalizando e evitando ligações clandestinas que impeçam o fornecimento adequado aos consumidores. E, sob essa ótica, o rompimento de rede de esgoto e a contaminação da rede de água constituem fortuito interno, ligado à própria atividade desenvolvida, incapaz de afastar o nexo causal.

Por outro lado, não bastasse a absurda situação que é o fornecimento de água contaminada à residência da autora, situação que por si só já denota o dano moral, a parte autora trouxe às fls. 19/47 os boletins de atendimentos médicos os quais demonstram que sofreu abalo em sua saúde em razão da ingestão da água contaminada.

Absolutamente estapafúrdia a tese defensiva da ré de que a autora ingeriu a água por sua conta e risco. Ora, o contato pode ocorrer não apenas pela ingestão voluntária, mas também através do banho ou pelo simples uso na cozinha. Não se pode culpar a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante pelo contaminação que deriva unicamente da falta de cuidados da ré.

Assim, demonstrada a ocorrência do fato e do dano, bem como do nexo de causalidade, deve a concessionária indenizar os prejuízos causados.

Com relação ao valor da condenação pelos danos morais, certo é que inexistem critérios legais acerca de sua fixação, devendo ser o mesmo arbitrado pelo juiz de acordo com a sua convicção, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência.

O valor da indenização, outrossim, deve corresponder a uma soma que possibilite ao ofendido a compensação pelos dissabores sofridos, além de os Tribunais entenderem que o montante não deve ser tão alto que importe no enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito.

No presente caso o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que por certo não é suficiente a compensar o transtorno experimentado pela demandante.

Assim, assiste parcial razão à autora, devendo o valor fixado a título de dano moral ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante que se revela mais adequado à repercussão dos fatos em discussão, segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, não representando enriquecimento para a Autora, ora apelante, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para o banco Réu, para evitar reiterado comportamento do mesmo, além de estar em consonância com a média dos valores arbitrados por este Tribunal em casos semelhantes:

(...)

Contudo, não merece prosperar a pretensão recursal da autora para reconhecimento dos danos materiais eis que não restaram evidenciados nos autos, pois os recibos acostados são de condução (táxi) para outra cidade e as notas de compras de medicamentos possuem data muito posterior aos fatos, como muito bem assinalou o magistrado a quo.

Por estes motivos, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da ré (apelante 1) e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação adesiva da autora (apelante 2) para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando a sentença, majorar os danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mantendo-se no mais o decisorum."

Insatisfeita a réu-apelante, CEDAE — COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS, interpôs o Agravo Inominado às fls. 146/160 insistindo na reforma do julgado, argumentando ausência de comprovação do alegado, inexistência de danos morais, pleiteando, alternativamente, a redução da verba fixada.

Em que pesem as razões apresentadas pelo agravante, a decisão monocrática impugnada bem apreciou a espécie, não trazendo o recorrente nenhum argumento novo no agravo interposto que justifique a revisão do julgado guerreado.

Restou incontroverso que houve a contaminação da água no bairro no qual reside a autora, fato inclusive confirmado pela ré em sua contestação ao afirma que "os próprios moradores promoveram a contaminação da rede, pois uma ligação clandestina quebrada e mergulhada em esgoto estava contaminando a adutora que abastece o bairro." (fls. 62).

Embora a ré alegue a culpa exclusiva dos próprios moradores do local, eis que o rompimento de uma ligação clandestina de esgoto causou a contaminação da adutora que abastece o bairro, tal alegação não restou suficientemente comprovada nos autos, ônus que cabia à ré, tanto pelo exposto no mencionado art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Além disso, a ré tem o dever de vigilância de sua rede de esgoto, fiscalizando e evitando ligações clandestinas que impeçam o fornecimento adequado aos consumidores. E, sob essa ótica, o rompimento de rede de esgoto e a contaminação da rede de água constituem fortuito interno, ligado à própria atividade desenvolvida, incapaz de afastar o nexo causal.

Por outro lado, não bastasse a absurda situação que é o fornecimento de água contaminada à residência da autora, situação que por si só já denota o dano moral, a parte autora trouxe às fls. 19/47 os boletins de atendimentos médicos os quais demonstram que sofreu abalo em sua saúde em razão da ingestão da água contaminada.

Assim, demonstrada a ocorrência do fato e do dano, bem como do nexo de causalidade, deve a concessionária indenizar os prejuízos causados.

O valor da indenização que foi majorado de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar o transtorno experimentado pela demandante, estando em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

À conta desses fundamentos e considerando que os argumentos trazidos no agravo interposto não justificam a revisão do julgado guerreado, **VOTO pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento**" (fls. 195/198e).

Verifica-se que a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535, II, CPC, pela Corte de origem. Todavia, não merece prosperar a pretensão da agravante, pois não existem as omissões apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica com fundamentação suficiente, mas diversa da pretendida pela ora recorrente.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente e de forma suficiente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014), nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (cf. AgRg no AREsp 347.519/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12/03/2014).**
2. **Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/05/2013),**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.378.453/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 535, II, 165 e 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.**

2. **Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil.**

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo dos autos, firmou a compreensão no sentido de não haver irregularidade na conduta de inscrever o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ante a sua inadimplência, configurando exercício regular do direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.418.702/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2013).

Ademais, vê-se que no Recurso Especial, sustenta a ora agravante, genericamente, a existência de vícios no acórdão de origem, que não teriam sido supridos, nos Declaratórios (fl. 227e).

Entretanto, nos Embargos de Declaração, a fl. 203e, e no presente Regimental, a fls. 284/285e, a agravante aponta que o acórdão de origem seria omissor, quanto à litude das cobranças empreendidas pela Companhia e à incidência da tarifa progressiva, matérias absolutamente impertinentes, em relação à controvérsia discutida nos autos, que se refere a pedido da parte autora de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de fornecimento de água contaminada, em seu imóvel, pela agravante.

O acórdão de origem, em face do contexto fático dos autos, entendeu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"demonstrada a ocorrência do fato e do dano, bem como do nexo de causalidade, deve a concessionária indenizar os prejuízos causados" (fl. 196e), pelo que conclusão em sentido contrário esbarra na Súmula 7/STJ.

No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto aos danos morais e a sua configuração, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 440.433/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** fixou o valor dos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem (fls. 196/197e).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0128507-0

AgRg no
AREsp 523.333 / RJ

Números Origem: 20080040433085 201424554700 436041920088190004

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANUELLE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
RAQUEL DI SERVAN NUNES
IGOR LETHIERE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMANUELLE GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.